



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.498 - SP (2013/0291564-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ MABELINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RODRIGUES PEIXOTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando efetivamente causado pelo Ministério Público ou pelo Juízo Criminal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

IV - O retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito, o elevado número de denunciados (7 - sete), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa.

V - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.498 - SP (2013/0291564-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : JORGE LUIZ MABELINI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO RODRIGUES PEIXOTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **PAULO RODRIGUES PEIXOTO**, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ Fls. 11/21).

Em 07.06.2012, foi decretada sua prisão temporária (e-STJ Fls. 22/23), posteriormente convertida em preventiva, nos autos da Ação Penal n. 0004365-28.2012.8.26.0568, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de São João Batista.

Inconformada, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0026203-48.2013.8.26.0000 junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aduzindo, em suma, excesso de prazo para formação da culpa, tendo sua 11ª Câmara Criminal denegado a ordem pretendida (e-STJ 24/29).

No presente *writ*, a Defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão do feito, ao argumento de que o tramite se mostra extremamente moroso, porquanto o Paciente encontra-se preso a aproximadamente 1 (um) ano e 1/2 (meio), sem que a culpa possa ser atribuída à Defesa.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja expedido o competente alvará de soltura (e-STJ Fls. 1/9).

A Excelentíssima Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), então Relatora, indeferiu a liminar (e-STJ Fls. 51/52).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações solicitadas foram prestadas (e-STJ Fls. 62/63, 65/101 e 102/112) e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ Fls. 86/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.498 - SP (2013/0291564-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : JORGE LUIZ MABELINI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO RODRIGUES PEIXOTO (PRESO)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pela 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0026203-48.2013.8.26.0000 (e-STJ 24/29).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, o Impetrante não logrou demonstrar o excesso de prazo para a formação da culpa.

As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, tem adotado entendimento no sentido de que a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

Com efeito, tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), com o afastamento da antecipação executória da sanção penal, conforme extrai-se dos acórdãos que restaram assim ementados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual - suspensão do julgamento em razão de pedido de vista - encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente - 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de origem que imprima maior celeridade no julgamento, já iniciado, do recurso defensivo lá aforado em favor do paciente.

(HC 263.864/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. em 18/06/2013, DJe 01/08/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, o recurso de apelação foi interposto em outubro de 2012, aguardando os autos a inclusão na pauta de julgamento.

3. Hipótese em que, dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.

4. Não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, pois aplicável o princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

(HC 268.538/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. em 15/08/2013, DJe 30/08/2013, destaque meu).

Nessa linha, ainda, os seguintes julgados desta Corte: HC 264.815/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.04.2013; RHC 27.879/RS, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.09.2010 e HC 231.254/PE, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 30.04.2012.

Ademais, vale registrar que excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando efetivamente causado pelo Ministério Público ou pelo Juízo Criminal, revelando-se justificável, diante a complexidade da ação penal, quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos, segundo o entendimento estampado nos acórdãos cujas ementas seguem:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIAS TESTEMUNHAS (MAIS DE 50). PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A arguição de cerceamento de defesa não deve ser conhecida. Com efeito, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. **No caso em apreço, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que, como observou o próprio Causídico do Recorrente, envolve vários réus (08 acusados), tendo, inclusive, a Defesa e a Acusação arrolado várias testemunhas: mais de 50 (cinquenta).**

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada, em face das circunstâncias do caso que retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, levando-se em conta, sobretudo, a reiteração delitiva do ora Paciente, que, supostamente, integrava organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, em poder da qual foram apreendidas várias armas, munições e drogas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 27.879/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 12/08/2010, DJe 13/09/2010, destaque meu).

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 12.03.07. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 3 MESES). INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A real periculosidade do réu, evidenciada na sua nítida associação ao grupo voltado à conduta reiterado do crime de falsificação de moeda e o fato de parte da quadrilha estar radicada no Paraguai são motivações idôneas, capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Precedentes do STJ.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. **A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.**

4. **Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (1 ano e 3 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, à pluralidade de réus (7 pessoas), ao aditamento da denúncia, ao caráter transnacional da organização criminosa, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.**

5. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 88.900/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaques meus).

In casu, o retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito, o elevado número de denunciados (sete), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa (e-STJ Fl. 27).

Soma-se a isso o fato de que o Paciente, juntamente com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais corréus, também foram denunciados por associação para o tráfico de entorpecentes entre Estados diferentes da Federação, o que justifica a peculiar situação dos autos para o julgamento do feito.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que a instrução processual encontra-se em ritmo razoável, pelo quê não vislumbro constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que as peculiaridades do caso concreto justificam a dilação do prazo.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0291564-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.498 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043652820128260568 00262034820138260000 262034820138260000
43652820128260568 6742012

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ MABELINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO RODRIGUES PEIXOTO (PRESO)
CORRÉU	: SIDNEY DOMICIANO
CORRÉU	: ANA MARIA PAULINO DA SILVA
CORRÉU	: KEILA APARECIDA ALCARÁ
CORRÉU	: BIANCA DA SILVA ARAÚJO
CORRÉU	: ARIANA DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: ABNERS AUGUSTUS ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.